EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0038.4/2021

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0038.4/2021. AUTORIA DEPUTADO CORONEL MOCELLIN QUE "Proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente às vias de acesso aos estabelecimentos comerciais no Estado de Santa Catarina". PARECER PELA INADMISSIBILIDADE.

Autor: Deputado Coronel Mocellin
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Coronel Mocellin, a qual tem por objetivo proibir a utilização de tachas e tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente às vias de acesso aos estabelecimentos comerciais no estado de Santa Catarina.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 23 de fevereiro de 2021.

Foi apresentado requerimento de diligência para manifestação da Casa Civil e por intermédio desta, à Procuradoria Geral do Estado e à Federação de Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMERCIO).

Por fim, o Projeto de Lei retornou a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina é competência desta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas à apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.[1]

Das diligências solicitadas, somente a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se sobre o tema, conforme Parecer nº 223/21-PGE, fls. 12 a 17 verso, opinando pela inconstitucionalidade, vejamos:

> "Nada obstante, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, na medida em que invade tema sujeito à competência legislativa de outro ente federativo.
>
> A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União (art. 22, XI), ente que, no exercício da sua competência constitucionalmente reservada, editou o Código de Trânsito brasileiro – CTB (Lei. 9.503/97), diploma do qual merece transcrição os seguintes dispositivos, pertinentes ao exame do PL nº 0038.4/2021:
>
> Art. 1º. **O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres** do território nacional, abertas à circulação, **rege-se por este Código**.

[1] ESTADO DE SANTA CATARINA**. REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019
Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

> Art. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.
>
> Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, **são consideradas vias terrestres** as praias abertas à circulação publica e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e **as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.**
>
> Art. 12. Compete ao CONTRAN:
>
> I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
>
> (...)
>
> XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;
>
> Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.
>
> Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios **estabelecidos pelo CONTRAN**."

Como se percebe, as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo sujeitam-se às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, incumbe ao CONTRAN regulamentar as disposições do CTB, bem como dispor a respeito de dispositivos de sinalização e equipamentos de trânsito.

Diante do exposto, observada a inconstitucionalidade formal por invadir competência legislativa da União, voto pela **INADMISSIBILIDADE** ao projeto PL 0038.4/2021 de autoria do eminente Deputado Coronel Mocellin.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark